

Proc.º 8/TAD/2016

Demandante: Leixões Sport Clube-Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

I.

1. Em 3 de Maio de 2016, o Leixões propôs, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma ação arbitral necessária contra a Federação Portuguesa de Futebol, com pedido de anulação da deliberação do Conselho de Disciplina - Secção Profissional, de aplicação da sanção disciplinar de realização de 2 jogos “à porta fechada” e do pagamento de uma multa no valor global de 16.421,00 € (dezasseis mil, quatrocentos e vinte e um euros), ao abrigo dos artigos 4.º, 41.º e 52.º e seguintes da Lei do Tribunal do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as modificações decorrentes da Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (doravante LTAD).

2. O Demandante solicitou ainda o decretamento, a título cautelar, da suspensão de eficácia da mencionada deliberação do Conselho de Disciplina - Secção Profissional da Federação.

3. Em 10.05.2016, a Demandada pronunciou-se no sentido da inutilidade do pedido cautelar, porquanto já tinha sido, a pedido do Demandante, decretada provisoriamente a suspensão de eficácia da deliberação em causa, por decisão judicial proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (Proc. 1034/16.9 BELSB).

4. Em 13.05.2016, foi recebida a contestação da Federação que, por invocar exceções, levou a que o Tribunal notificasse o Demandante para responder às mesmas, caso assim o pretendesse

fazer, o que aconteceu, tendo sido recebida a pronúncia sobre a matéria das excepções em 24.05.2016.

5. Em 27.06.2016, este Tribunal determinou a rejeição, por manifesta inutilidade superveniente, do pedido de decretamento da providência cautelar requerida, atento o facto referido no ponto 3 e, em especial, a circunstância de, à data, não existir qualquer lesão ou dano a evitar; tendo ainda determinado o prosseguimento dos autos, para apreciação do pedido principal, considerando-se o (único) Tribunal competente para dele conhecer.

6. Em 29.06.2016, este Tribunal deliberou, compulsados os articulados apresentados pelas Partes e os documentos carreados para os autos, não ser necessária para a boa decisão a inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante, tendo designado o dia 11.07.2016, pelas 14.30 horas, para a apresentação das alegações orais, salvo se, nos termos legais, as Partes prescindirem da sua apresentação ou optarem por o fazer por escrito.

7. O Tribunal deliberou ainda fixar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, que a presente causa tem valor indeterminável por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

8. Por requerimento apresentado em 06.07.2016, o Demandante informou o Tribunal que, após obtida a concordância da Demandada, as Partes optaram pela apresentação de alegações escritas.

9. Na sequência das diligências efectuadas pelo Secretariado do Tribunal, em 07.07.2016, foi obtida a confirmação da anuência da Demandada, e dada sem efeito a sessão agendada para a apresentação das alegações orais.

10. Em 11.07.2016, a Demandada apresentou as suas alegações escritas.

11. Em 12.07.2016, o Demandante apresentou requerimento escrito, através do qual comunica ao Tribunal que «vem desistir do recurso em apreço, requerendo a consequente extinção do

procedimento», o que se traduz, para efeitos do disposto no artigo 285.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), numa desistência do pedido e na extinção do direito que aquela parte processual pretendia fazer valer em juízo.

12. Por último, não pode este Colégio Arbitral deixar de assinalar que tomou conhecimento de que, por Sentença datada de 05.07.2016, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa se declarou materialmente incompetente para conhecer dos pedidos apresentados pelo Demandante, tendo em consequência absolvido a Demandada e a Contra-Interessada da instância. Sendo certo que ainda não se verificava, em bom rigor, uma situação de conflito de jurisdição, regista-se que nem sempre foram observadas as melhores práticas processuais, em especial do Demandante que recorreu ao TAD omitindo a pendência de processo judicial por si proposto, não obstante o estabelecido no artigo 34.º, alínea e) da LTAD. É ainda de assinalar que a Demandada, após invocar a respectiva exceção, não informou, como era seu dever processual, o TAD do desfecho daqueloutro do processo judicial.

II.

Face ao exposto, decide-se:

i) Declarar, nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d), e 290.º, n.º 3, ambos do CPC, a desistência do pedido e a extinção da instância.

Registe e notifique.

ii) Tendo em consideração o valor indeterminável da presente causa, no valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de € 1.710,00, os encargos do processo totalizam o montante de € 3.180,00, sendo que ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de

setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Custas pela Demandante no valor de € 4.890,00, a que acresce o IVA à taxa de 23% (€ 1.124,70), perfazendo o total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos).

iii) Contudo, atento o disposto no artigo 2.º da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro e o artigo 38.º do Regulamento das Custas Processuais, se a arbitragem terminar antes da prolação da decisão final, o presidente do TAD poderá reduzir a taxa de arbitragem, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral terminou - especificada no ponto I - ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

Assim, e relativamente à fixação do valor final das custas, remete-se o processo para decisão do Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, Senhor Doutor Luís Pais Antunes.

Em 22 de Julho de 2016

A Presidente do Colégio Arbitral



(Doutora Cláudia Viana)

O presente acórdão é assinado unicamente pela signatária, em conformidade com o disposto no artigo 46.º alínea g) da LTAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Colégio Arbitral, Senhor Dr. Jerry Silva e Senhor Doutor João Miranda, respetivamente designados pelo Demandante e Demandada.